

FREDERICO AMADO  
CARLOS ANTÔNIO MACIEL MENESES

# Manual prático de CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS

*Concessão e revisão  
de benefícios do Regime Geral*

6.<sup>a</sup> edição

revisada, atualizada  
e ampliada

2026

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

**Sumário** • 1. Noções iniciais e definição – 2. Limites – 3. Complementação, agrupamento e transferência do excedente dos salários de contribuição – 4. Delimitação – 5. Composição.

## 1. NOÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÃO

O salário de contribuição é um instituto exclusivo do Direito Previdenciário, regulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91, sendo utilizado para a fixação do salário de benefício e, por conseguinte, para o cálculo de todos os benefícios do RGPS, **exceto o salário-família e o salário-maternidade**, conforme será estudado no momento oportuno.

Outrossim, em algumas hipóteses previstas no artigo 73, da Lei 8.213/91, o salário-maternidade será calculado diretamente com base no salário de contribuição.

É um instituto imprescindível tanto para o Plano de Custeio quanto para o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo estratégico para o bom estudo dominá-lo, sob pena de comprometimento dos demais Capítulos.

**É uma parcela normalmente composta por verbas remuneratórias do trabalho**, podendo também ser excepcionalmente formada por verbas teoricamente indenizatórias, nos casos expressos previstos pela norma previdenciária, em que o legislador entendeu se tratar de remuneração disfarçada.

Logo, se um trabalhador filiado ao RGPS recebe mensalmente um salário de R\$ 2.000,00, este valor será considerado como o salário de contribuição do segurado e será a base de cálculo para a incidência da sua contribuição previdenciária, mediante a aplicação da alíquota legal.

Entretanto, como o segurado facultativo não exerce trabalho remunerado, o seu salário de contribuição será o valor que ele declarar, observados os limites legais.

Deveras, todos os segurados da previdência social contribuirão com fundamento no salário de

contribuição, **exceto o segurado especial**, pois neste caso o cálculo do tributo incidirá sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, em regra.

Por sua vez, **o salário-maternidade é (era) o único benefício previdenciário considerado como salário de contribuição**, pois sobre ele incidirá a contribuição previdenciária, o que não ocorrerá com os demais, previsão legal que não é tecnicamente justificável e decorre da herança trabalhista do benefício.

### IMPORTANTE:

Em sede de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2020, no RE 576.967, **o STF declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade**, não tendo havido modulação da eficácia da pronúncia de inconstitucionalidade, sendo possível a apresentação de embargos de declaração pela União.

Restou fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”**:

“69. Diante do exposto, considerando os argumentos formal e material, dou provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a**, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

A tese de aplica tanto à parte da empresa quanto à parte do segurado, conforme se depreende do voto vencedor acima transcrito, em que pese o fechamento tenha sido restritivo. A decisão é *inter partes*, pois não foi tomada em sede de ação abstrata, não tem efeitos *erga omnes*.

No entanto, na interpretação da União a pronúncia de inconstitucionalidade se limitou à contribuição previdenciária patronal, nos termos do Parecer SEI 18.361/2020/ME:

*“Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente Nota Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a” e § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes: 1.8 – Contribuição Previdenciária xx) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. Resumo: O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”. Observação 1. Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes sobre a folha de salários, para reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência sobre o salário-maternidade. Observação 2. Por sua vez, a ratio decidendi do tema nº 72 não se aplica à contribuição previdenciária devida pela empregada, na medida em que essa exação não foi objeto de julgamento do RE nº 576.967/RJ e possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado, devendo-se defender a validade dessa exação em juízo. Precedente: RE nº 576.967/RJ (tema 72 de repercussão geral)”.*

A questão é que foram pronunciados inconstitucionais de modo incidental os dispositivos do artigo 28 da Lei 8.212/91 que lastreiam a incidência da contribuição previdenciária dos segurados sobre o salário-maternidade, não constando por exposto da tese aprovada por se tratar de recurso extraordinário da empresa.

Dessa forma, evidente que o argumento material também fulminou a contribuição previdenciária dos segurados, e não apenas a exigência de lei complementar, conforme fechamento do voto vencedor da lavra do Ministro Barroso:

*“Diante do exposto, considerando os argumentos formal e material, dou provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/1991, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.”*

No que tange à contribuição previdenciária sobre o benefício do salário-maternidade recebido pela segurada, situação não tratada diretamente no Tema 72, que avaliou apenas a cota patronal, a questão será julgada pelo STF no Tema 1274 em repercussão geral:

**Tema 1274 - Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada**

**sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social.**

Há Repercussão?

Sim

**Relator(a):**

MINISTRO PRESIDENTE

**Leading Case:**

RE 1455643

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195, I e II, e 201, § 7º, I, § 11 e § 14, da Constituição Federal, a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade (distinção do Tema 72, RE 576.967/PR).

Conquanto se trate de demanda tributária envolvendo a União, a fim de aferir a incidência de contribuição previdenciária a cargo da segurada sobre o benefício previdenciário do salário-maternidade, **é certo que esta decisão terá efeitos diretos sobre o Plano de Benefícios.**

É que pelo fato de incidir contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade na cota da segurada, nos termos do **artigo 28, §2º, da Lei 8.212/91**, o Decreto 3.048/99 permitiu a consideração do benefício para fins de carência e tempo de contribuição:

*“Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)*

...

*II - em que a segurada tenha recebido salário-maternidade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”*

Dessa forma, se fosse afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a parte da segurada incidente sobre o salário-maternidade, teríamos a impossibilidade de consideração dos meses de percepção do benefício como tempo de contribuição e demais efeitos, diante da vedação constitucional de consideração do tempo ficto:

*“Art. 201*

...

*§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”*

De fato, desde que passou a ser benefício previdenciário desde a Lei 6.136/74, não havia sentido em apenas o salário-maternidade sofrer a incidência da

contribuição previdenciária em detrimento dos demais benefícios previdenciários.

Aduziu ainda o Ministro Relator, Roberto Barroso, que haveria discriminação contra as mulheres e que seria necessária uma lei complementar para criar esta contribuição, não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, se constituindo em nova fonte de custeio para a seguridade social.

Com isso, observada a prescrição quinquenal, é pertinente o pedido de restituição da contribuição pelos segurados e empresas a partir de agora e a busca por tutela judicial que impeça os descontos perante a União.

Entrementes, por certo, o(a) segurado(a) que optar pelo pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade não terá o período considerado para fins previdenciários, por ausência voluntária de contributividade.

Para o segurado seria uma via de mão dupla, pois não havendo incidência de contribuição previdenciária o salário-maternidade não deveria ser considerado para fins previdenciários, pois passa a não mais compor o salário de contribuição.

No entanto, o STF determinou a consideração do salário-maternidade para fins previdenciários mesmo sem a incidência de contribuição previdenciária:

“66. Afirimo, ainda, que **o tempo de afastamento da mulher no período da licença maternidade não pode ser deduzido da contagem do seu tempo de serviço para fins de cômputo para a aposentadoria**. Essa observação, mais que pertinente, serve para, de fato, efetivar o princípio da isonomia sobre o qual fundamento o presente voto. Ressalta-se que se trata de benefício previdenciário e, assim, o período de afastamento em que se recebe o benefício deve ser computado como tempo de serviço, do mesmo modo como ocorre no auxílio doença acidentário (art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91). Uma eventual dedução dos períodos de afastamento por licença maternidade, além de atingir frontalmente o núcleo do direito fundamental aqui debatido, de modo a, mais uma vez, colocar a mulher em situação de desvantagem por questões estritamente biológicas, consistiria em verdadeira intervenção inadequada do Estado na autonomia da vontade da mulher e na unidade familiar, sendo certo que serviria como desestímulo à opção pela gestação, posto que, a cada gravidez, a profissional teria que permanecer quatro meses a mais no mercado de trabalho para alcançar a aposentadoria”.

O certo é que o RE 576.967 (Tema 72) transitou em julgado em 02/06/2021 e essa parte não foi esclarecida pelo STF, pois o julgamento dos Embargos de Declaração não a abordou.

**Desse modo, conquanto os argumentos firmados possam ser utilizados para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício**

**salário-maternidade, a tese firmada no Tema 72 apenas afastou a incidência do tributo da parte patronal.**

Com o advento da MP 905/2019, o **seguro-desemprego chegou a ser colocado na composição do salário de contribuição**. Essa regra foi revogada pela MP 955/2020, não chegando sequer a ser regulamentada.

Outrossim, **a contribuição previdenciária devida pelo empregador doméstico também tomará por base o salário de contribuição do empregado**, sendo o tema aprofundado no Capítulo 05 – Das Contribuições Previdenciárias.

Dito isto, é possível definir o *salário de contribuição* como a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária do segurado empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual e facultativo, assim como da cota patronal do empregador doméstico e do microempreendedor individual<sup>1</sup>, normalmente formado por parcelas remuneratórias do labor, ou, no caso do segurado facultativo, o valor por ele declarado, observados os limites mínimos e máximos legais.

Embora já fosse adotado pela Lei 8.212/91, a **Emenda 103/2019** passou a admitir expressamente a progressividade de alíquotas nas contribuições previdenciárias dos segurados do RGPS, ao modificar a redação do inciso II do artigo que passou a prever a contribuição “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas **alíquotas progressivas** de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social”.

## 2. LIMITES

O **limite mínimo** do salário de contribuição corresponde ao *piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo*, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

O **salário mínimo nacional** para o ano de 2024 foi fixado em **R\$ 1.412,00**.

Deveras, se determinada categoria de trabalhadores teve a sua remuneração mensal mínima fixada mensalmente em R\$ 1.800,00 por acordo coletivo, o menor salário de contribuição corresponderá a esse valor, e não ao salário mínimo vigente.

1. Artigo 18-C, §1º, III, da Lei Complementar 123/2006, inserido pela Lei Complementar 139/2011.

Outrossim, de acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar 103/2000, os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, podendo abarcar os empregados domésticos.

Nesse sentido, a título de exemplo, para o ano de **2024**, o salário mínimo para o **Estado de São Paulo** foi fixado em **R\$ 1.640,00** pela Lei Estadual 17.944/2024:

*“Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, o piso salarial mensal dos trabalhadores a seguir indicados fica fixado em: (NR)*

*I - R\$ 1.640,00 (um mil e seiscentos e quarenta reais), para os trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, messageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, “barboys”, lavadeiros, ascensoristas, “motoboy”, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, “barmen”, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de “telemarketing”, atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;”*

Registre-se, ainda, que determinadas categorias profissionais poderão ter um piso legal salarial fixado pela União. Como exemplo, com base na **Lei 14.434/2022**, o piso salarial nacional dos **Enfermeiros** contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Outro exemplo é o piso salarial profissional nacional dos **Agentes**

**Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias** fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais desde 2021 por força da **Lei 13.708/2018**.

Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, pois proporcionalmente alcançará a um salário mínimo considerando a jornada integral no mês.

**Até o advento da EC 103/2019**, note-se que o salário mínimo se referia à jornada integral, podendo a remuneração mensal neste período ser inferior a um salário mínimo para o segurado empregado e o avulso, a exemplo do pagamento referente a meio expediente ou parcela do mês.

Logo, nada impedia que um empregado ou empregado doméstico recebesse de salário mensal o valor nominal inferior a um salário mínimo, desde que proporcionalmente às 44 horas semanais de jornada de trabalho seja atingido o piso legal ou convencional da categoria, ou, se inexistentes, o salário mínimo nacional.

Veja-se o entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho em notícia publicada em agosto de 2015:

#### **Empregador é absolvido de pagar diferenças a empregada doméstica com jornada reduzida**

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legalidade do pagamento de salário mínimo proporcional a uma empregada doméstica que trabalhava em jornada reduzida, de três vezes por semana. Segundo o empregador paulista, o ajuste previa uma jornada diferenciada, com o salário proporcional aos dias trabalhados no mês. No total, eram 12 dias de trabalho mensais – correspondente a 24 horas semanais ou 96 mensais.

A empregada, que afirmou na petição inicial que trabalhava três vezes por semana das 8h às 17h, com uma hora de intervalo, foi admitida em dezembro de 2007 e dispensada em julho de 2009. Ela alegou que seu salário mensal inicial era de R\$ 350, quando o salário mínimo era de R\$ 380.

Em sua defesa, o empregador sustentou que é lícito o pagamento do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, e que o salário mínimo integral é para quem trabalha oito horas diárias - 44 semanais ou 220 mensais. Antes da decisão do TST, a primeira e a segunda instâncias julgaram que a trabalhadora deveria receber o salário mínimo integral e determinaram o pagamento das diferenças.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) entendeu que o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República garante ao trabalhador, como menor contraprestação, o salário mínimo, pressupondo que seja o necessário para suprir as necessidades vitais básicas.

Por isso, não admitiu o pagamento inferior ao mínimo nacional, ainda que a jornada de trabalho fosse em regime parcial.

**Mas a relatora do recurso de revista, ministra Delaíde Miranda Arantes, avaliou que a decisão regional contrariava a Orientação Jurisprudencial 358 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que considera lícito o pagamento do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado quando a jornada é inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou 44 semanais. Ela ressaltou que a jurisprudência do TST se firma no sentido de que essa OJ se aplica aos trabalhadores domésticos, citando julgados das Sexta, Sétima e Oitava Turmas com esse mesmo entendimento.**

Por unanimidade, a Segunda Turma proveu o recurso do empregador, absolvendo-o da condenação ao pagamento das diferenças salariais.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-224300-21.2009.5.02.0010

No entanto, por força da reforma trabalhista (MP 808/2017), restou inserida regra previdenciária na CLT **que somente vigorou por alguns meses** direcionada ao segurado empregado que previu que, para fins previdenciários, o recolhimento sobre salário de contribuição com valor nominal inferior a um salário mínimo não era considerado para fins de manutenção da qualidade de segurado e para fins de cômputo de carência, acaso o empregado não promovesse o recolhimento da diferença para atingir a um salário mínimo.

Essa regra alcançou tanto os segurados empregados que laboram em regime de jornada parcial, assim como os contratos de trabalho intermitentes<sup>2</sup>, nas situações de valor mensal nominal do salário de contribuição inferior a um salário mínimo nacional.

Cuida-se do novel artigo 911-A da CLT, que já teve vigência encerrada:

“Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. *(Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)*

§ 1º Os segurados enquadrados como **empregados** que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, **poderão recolher** ao Regime Geral de Previdência Social a

**diferença** entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. *(Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)*

§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal **não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.** *(Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)*”.

O dispositivo já foi regulamentado na época pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

#### ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 6, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 27/11/2017, seção 1, página 103)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária complementar prevista no § 1º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, declara:

Art. 1º A contribuição previdenciária complementar prevista no § 1º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser recolhida pelo segurado empregado que receber no mês, de um ou mais empregadores, remuneração inferior ao salário mínimo mensal, será calculada mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal.

§ 1º O recolhimento da contribuição previdenciária prevista no *caput* deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 2º Não será computado como **tempo de contribuição para fins previdenciários**, inclusive para manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e cumprimento de prazo de carência para concessão de benefícios previdenciários, o mês em que a remuneração recebida pelo segurado tenha sido inferior ao salário mínimo mensal e não tenha sido efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária complementar prevista no *caput*.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Dessa forma, se um segurado empregado recebeu salário mensal de R\$ 600,00 em uma competência, este

2. Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (art. 443, §3º, da CLT).

teve que recolher 8% sobre a diferença desse valor e do salário mínimo em vigor até o dia 20 do mês seguinte para considerá-la para fins de carência e manutenção da qualidade de segurado.

Vale registrar que essa regra somente se aplicou ao segurado empregado, não podendo ser estendida ao trabalhador avulso e ao empregado doméstico, por se tratar de regra restritiva de direitos.

Destarte, os empregados domésticos e os trabalhadores avulsos acabaram por ter um melhor tratamento previdenciário neste quesito, vez que não necessitaram promover o complemento da contribuição para atingir ao valor nominal de um salário mínimo para considerar a competência para fins previdenciários.

Outro ponto que merece registro é que o Ato Declaratório 6/2017 da RFB possui um ponto de inovação prejudicial ao empregado em relação ao artigo 911-A da CLT, o que coloca em dúvida a sua validade neste ponto.

É que o artigo 911-A da CLT não veda cômputo da competência com valor nominal abaixo de um salário mínimo para fins de tempo de contribuição, mas apenas para a manutenção da qualidade de segurado e tempo de carência quando o valor do salário de contribuição nominal for menor que um salário mínimo. Já o ato da Receita Federal traz a mencionada proibição de cômputo.

Uma questão importante não tratada pela CLT e pelo Ato Declaratório 6/2017 da RFB é a situação de perda do prazo pelo empregado para recolher o complemento (dia 20 do mês seguinte à competência).

Entende-se que, à semelhança do que já ocorre com o contribuinte individual e facultativo para complemento de alíquota, nos termos do artigo 21, §3º, da Lei 8.212/91, que poderá ser feito a qualquer tempo, observados os encargos normativos.

Por outro lado, são inválidos recolhimentos perpetrados após a morte do segurado para a atribuição da qualidade de segurado para fins de instituição da pensão por morte, pois o complemento é ato que deve partir do segurado em vida.

Para o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo o piso do salário de contribuição equivalerá ao salário mínimo.

**A MP 808/2017 vigorou somente até o dia 23 de abril de 2018, tendo decaído por ausência de votação no Congresso Nacional. Daí que as informações suso postas se limitam até essa data, restaurando-se o regime jurídico anterior. Deixamos o texto na obra pois é muito provável que essa alteração seja tentada novamente pelo Governo. Ademais, por ausência de decreto legislativo, os efeitos jurídicos foram conservados no período em que vigorou.**

Em seguida, desde a competência setembro/2019, essa regra foi revigorada na CLT no artigo 832 através da Lei 13.876/2019:

“§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, **a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:** (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - ao **salário-mínimo**, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 3º-B **Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

#### IMPORTANTE:

Sucedendo que a Reforma Constitucional inseriu o §14 no artigo 195 da Constituição, que passou a prever que “o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a **competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria**, assegurado o **agrupamento de contribuições**”.

Evidente que esta nova regra demanda regulamentação para surtir efeitos, pois não há elementos para a sua aplicação antes da regulamentação por lei federal.

Por certo, a ideia é não gerar efeitos previdenciários para todos os segurados quando o salário de contribuição mensal for inferior a um salário mínimo (não se aplica ao segurado especial, que recolhe sem piso sobre produção rural), devendo ocorrer complementação para tanto.

Até lá será aplicada a **regra de transição** contida no **artigo 29 da Emenda 103/2019**:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração **inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição**, PODERÁ:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao **longo do mesmo ano civil**.

A regra de transição não restringe, de modo que vai se aplicar a todos os segurados que contribuem sobre o salário de contribuição (inclusive empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos) a partir da vigência da reforma constitucional.

Interessante notar que, além da **complementação da contribuição** sobre o valor mínimo, passou a ser permitido o agrupamento de contribuições de competências distintas para se atingir o limite mínimo, desde que no mesmo ano civil dos recolhimentos.

Assim, agrupamento ou complementação de contribuições referentes ao ano de 2020 não poderão ser efetuadas a partir de 2021, mas apenas até 31/12/2020.

Um pecado da regra de transição é que não trata dos benefícios não programados (auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e auxílio-reclusão) e do salário-maternidade.

Dessa forma, o texto abre brecha para complementações após a incapacidade, óbito, prisão em regime fechado ou parto/adoção, desde que feitos dentro do mesmo ano civil, o que atenta contra a razão de ser do seguro social, podendo ser corrigido por norma infraconstitucional.

De acordo com o artigo 5º, da Lei 10.666/03, o contribuinte individual que prestar serviços à pessoa jurídica é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário de contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este, tendo em vista que o salário de contribuição desse segurado não poderá ser inferior a um salário mínimo.

Entende-se que artigo 5º da Lei 10.666/2003 é manifestamente inconstitucional, posto que afronta o Princípio da Capacidade Contributiva, ao determinar que haja a incidência da contribuição previdenciária sobre uma remuneração adicional que não existiu, tributando riqueza não auferida pelo segurado contribuinte individual.

A despeito da expressa previsão legal *sus*o referida, entende-se que esse dispositivo carece de fundamento constitucional material, por violar o Princípio da Capacidade Contributiva e da Isonomia Tributária, ambos aplicáveis às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

De efeito, apenas haverá a tributação sobre a riqueza que existe. Não é constitucional forçar o contribuinte

individual a complementar a sua contribuição previdenciária sobre um salário de contribuição fictício, tributando uma renda mensal que não existe de fato.

Suponha-se que um contribuinte individual preste serviços a uma empresa sem vínculo empregatício e receba R\$ 300,00 em um mês, tendo sido esta a única remuneração mensal que percebeu. Forçá-lo a pagar a contribuição previdenciária sobre um salário mínimo viola a Constituição Federal, pois deveria ser uma mera faculdade do contribuinte individual fazê-lo, sob pena de não consideração da contribuição previdenciária mensal.

Com base no art. 29 da Emenda 103/2019, a determinação contida no artigo 5º da Lei 10.666/2003 se torna uma faculdade, encerrando este ponto juridicamente controvertido.

De acordo com a TNU, “a **qualidade de segurado do contribuinte individual que presta serviço a empresa depende da complementação pelo segurado prestador do serviço da contribuição vertida pela empresa tomadora do serviço, nos termos do artigo 5º da Lei n. 10.666/2003**. Assim, as contribuições efetuadas abaixo do salário mínimo e não complementadas pelo segurado não podem ser consideradas a ponto de conferir qualidade de segurado ao contribuinte individual, isto porque essa caracterização exige o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias” (Informativo 27/2018 – PUIL n. 0002624-26.2011.4.02.5050/ES).

No que concerne ao contribuinte individual que trabalha por conta própria, o artigo 28, da Lei 8.212/91, é omissivo a respeito, pois não prevê a situação daquelas pessoas que trabalham de maneira autônoma e sequer conseguem reunir um salário mínimo por mês.

Neste caso, entende-se da mesma forma, pois a lei não poderia obrigar o contribuinte individual a recolher a contribuição previdenciária mensal sobre um salário mínimo, se esta não é a renda mensal auferida pelo autônomo.

É preciso destacar que a lei parte de situações ideais que muitas vezes não se verificam na prática, sendo necessária muita sensibilidade do intérprete da norma jurídica para compatibilizá-la com a Lei Maior, pois o legislador ordinário nem tudo pode.

Sobre o **limite mínimo do salário de contribuição** o tema pode ser assim sintetizado<sup>3</sup>:

I – para os segurados **empregado e trabalhador avulso**, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, ou, inexistindo estes, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho

3. Artigo 30, §1º, da Instrução Normativa RFB 2.110/2022. Adaptado à EC 103/2019.



efetivo durante o mês, observado o limite mínimo de 1 salário mínimo após a Emenda 103/2019;

II – para o **empregado doméstico**, ao piso estadual conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000, ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomados nos seus valores mensal, diário ou horário, conforme o ajustado, e o tempo de trabalho efetivo durante o mês, observado o limite mínimo de 1 salário mínimo após a Emenda 103/2019;

III – para os segurados **contribuinte individual e facultativo**, ao salário mínimo.

Originalmente, o artigo 28, §5, da Lei 8.212/91, previa a quantia de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) como o limite máximo do salário de contribuição, reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O **limite máximo** fixado pela Emenda 20/1998 foi de R\$ 1.200,00, posteriormente majorado pela Emenda 41/2003 para R\$ 2.400,00. Após alguns reajustes, para o ano de 2010, foi fixado em R\$ 3.467,40 pela Lei 12.254, de 15.06.2010, a partir de 1º de janeiro de 2010<sup>4</sup>.

Já para o ano de 2011, a Portaria MPS/MF 568, de 31.12.2010, fixou o teto do salário de contribuição em R\$ 3.689,66, fazendo incidir o INPC do ano anterior calculado em 6,41%. Ainda em 2011, em razão de ter sido subdimensionado o INPC de dezembro de 2010, a Portaria MPS/MF 407, de 14.07.2011, atualizou o teto para R\$ 3.691,74.

Destarte, tomando por base o ano de 2011, se um segurado tiver uma remuneração mensal de R\$ 10.000,00, será considerado como salário de contribuição a quantia de R\$ 3.691,74, sendo esta a base de cálculo para a sua contribuição previdenciária, pois há um teto.

Para o ano de 2012, o valor máximo do salário de contribuição foi reajustado para R\$ 3.916,20 por intermédio da publicação da Portaria MPS/MF 02/2012. Já para o ano de 2013, o valor foi reajustado para R\$ 4.159,00 pela Portaria MPS/MF 15/2013.

Para o exercício de 2014, o teto do salário de contribuição foi reajustado para R\$ 4.390,24 pela Portaria MPS/MF 19/2014. Já para o ano de 2015 o valor foi reajustado para R\$ 4.663,75 pela Portaria MPS/MF 13/2015. Para o exercício de 2016, o valor foi reajustado para R\$ 5.189,82, pela Portaria MTPS/MF 1/2016.

Por sua vez, para o exercício de 2017, o limite máximo do salário de contribuição foi fixado em R\$ 5.531,31 pela Portaria MF 8/2017. Para o ano de 2018, o limite máximo do salário de contribuição foi fixado em R\$ 5.645,80.

Para 2019, o limite máximo do salário de contribuição foi fixado em R\$ 5.839,45 (valor atualizado para

tudo o ano de 2019 – Portaria ME nº 9, de 15/1/2019). Em 2020, o teto do salário de contribuição foi reajustado para R\$ 6.101,06.

Por sua vez, para o exercício de 2021, o limite máximo do salário de contribuição foi reajustado para R\$ 6.433,57 pela Portaria SEPRT/ME 477, de 12/01/2021. Para o ano de 2022 foi reajustado para R\$ 7.087,22. Para o ano de 2023 foi reajustado para R\$ 7.507,49. Para o ano de 2024 foi reajustado para R\$ 7.786,02 e **para 2026 foi fixado em R\$ 8.475,55.**

Eis o histórico de limites máximos dos tetos desde a Previdência Social urbana:

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1960    | Out | 48,00                                    |
|         | Nov | 48,00                                    |
|         | Dez | 48,00                                    |
| 1961    | Jan | 48,00                                    |
|         | Fev | 48,00                                    |
|         | Mar | 48,00                                    |
|         | Abr | 48,00                                    |
|         | Mai | 48,00                                    |
|         | Jun | 48,00                                    |
|         | Jul | 48,00                                    |
|         | Ago | 48,00                                    |
|         | Set | 48,00                                    |
|         | Out | 67,20                                    |
|         | Nov | 67,20                                    |
|         | Dez | 67,20                                    |
| 1962    | Jan | 67,20                                    |
|         | Fev | 67,20                                    |
|         | Mar | 67,20                                    |
|         | Abr | 67,20                                    |
|         | Mai | 67,20                                    |
|         | Jun | 67,20                                    |
|         | Jul | 67,20                                    |
|         | Ago | 67,20                                    |
|         | Set | 67,20                                    |
|         | Out | 67,20                                    |
|         | Nov | 67,20                                    |
|         | Dez | 67,20                                    |

4. Vide Portaria Interministerial MPS/MF 333, de 29.06.2010.

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1963    | Jan | 105,00                                   |
|         | Fev | 105,00                                   |
|         | Mar | 105,00                                   |
|         | Abr | 105,00                                   |
|         | Mai | 105,00                                   |
|         | Jun | 105,00                                   |
|         | Jul | 105,00                                   |
|         | Ago | 105,00                                   |
|         | Set | 105,00                                   |
|         | Out | 105,00                                   |
|         | Nov | 105,00                                   |
|         | Dez | 105,00                                   |
| 1964    | Jan | 105,00                                   |
|         | Fev | 105,00                                   |
|         | Mar | 210,00                                   |
|         | Abr | 210,00                                   |
|         | Mai | 210,00                                   |
|         | Jun | 210,00                                   |
|         | Jul | 210,00                                   |
|         | Ago | 210,00                                   |
|         | Set | 210,00                                   |
|         | Out | 210,00                                   |
|         | Nov | 210,00                                   |
|         | Dez | 210,00                                   |
| 1965    | Jan | 210,00                                   |
|         | Fev | 210,00                                   |
|         | Mar | 330,00                                   |
|         | Abr | 330,00                                   |
|         | Mai | 330,00                                   |
|         | Jun | 330,00                                   |
|         | Jul | 330,00                                   |
|         | Ago | 330,00                                   |
|         | Set | 330,00                                   |
|         | Out | 330,00                                   |
|         | Nov | 330,00                                   |
|         | Dez | 330,00                                   |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1966    | Jan | 330,00                                   |
|         | Fev | 330,00                                   |
|         | Mar | 420,00                                   |
|         | Abr | 420,00                                   |
|         | Mai | 420,00                                   |
|         | Jun | 420,00                                   |
|         | Jul | 420,00                                   |
|         | Ago | 420,00                                   |
|         | Set | 420,00                                   |
|         | Out | 420,00                                   |
|         | Nov | 420,00                                   |
|         | Dez | 840,00                                   |
| 1967    | Jan | 840,00                                   |
|         | Fev | 840,00                                   |
|         | Mar | 1.050,00                                 |
|         | Abr | 1.050,00                                 |
|         | Mai | 1.050,00                                 |
|         | Jun | 1.050,00                                 |
|         | Jul | 1.050,00                                 |
|         | Ago | 1.050,00                                 |
|         | Set | 1.050,00                                 |
|         | Out | 1.050,00                                 |
|         | Nov | 1.050,00                                 |
|         | Dez | 1.050,00                                 |
| 1968    | Jan | 1.050,00                                 |
|         | Fev | 1.050,00                                 |
|         | Mar | 1.296,00                                 |
|         | Abr | 1.296,00                                 |
|         | Mai | 1.296,00                                 |
|         | Jun | 1.296,00                                 |
|         | Jul | 1.296,00                                 |
|         | Ago | 1.296,00                                 |
|         | Set | 1.296,00                                 |
|         | Out | 1.296,00                                 |
|         | Nov | 1.296,00                                 |
|         | Dez | 1.296,00                                 |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1969    | Jan | 1.296,00                                 |
|         | Fev | 1.296,00                                 |
|         | Mar | 1.296,00                                 |
|         | Abr | 1.296,00                                 |
|         | Mai | 1.560,00                                 |
|         | Jun | 1.560,00                                 |
|         | Jul | 1.560,00                                 |
|         | Ago | 1.560,00                                 |
|         | Set | 1.560,00                                 |
|         | Out | 1.560,00                                 |
|         | Nov | 1.560,00                                 |
|         | Dez | 1.560,00                                 |
| 1970    | Jan | 1.560,00                                 |
|         | Fev | 1.560,00                                 |
|         | Mar | 1.560,00                                 |
|         | Abr | 1.560,00                                 |
|         | Mai | 1.872,00                                 |
|         | Jun | 1.872,00                                 |
|         | Jul | 1.872,00                                 |
|         | Ago | 1.872,00                                 |
|         | Set | 1.872,00                                 |
|         | Out | 1.872,00                                 |
|         | Nov | 1.872,00                                 |
|         | Dez | 1.872,00                                 |
| 1971    | Jan | 1.872,00                                 |
|         | Fev | 1.872,00                                 |
|         | Mar | 1.872,00                                 |
|         | Abr | 1.872,00                                 |
|         | Mai | 2.562,00                                 |
|         | Jun | 2.562,00                                 |
|         | Jul | 2.562,00                                 |
|         | Ago | 2.562,00                                 |
|         | Set | 2.562,00                                 |
|         | Out | 2.562,00                                 |
|         | Nov | 2.562,00                                 |
|         | Dez | 2.562,00                                 |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1972    | Jan | 2.562,00                                 |
|         | Fev | 2.562,00                                 |
|         | Mar | 2.562,00                                 |
|         | Abr | 2.562,00                                 |
|         | Mai | 2.688,00                                 |
|         | Jun | 2.688,00                                 |
|         | Jul | 2.688,00                                 |
|         | Ago | 2.688,00                                 |
|         | Set | 2.688,00                                 |
|         | Out | 2.688,00                                 |
|         | Nov | 2.688,00                                 |
|         | Dez | 2.688,00                                 |
| 1973    | Jan | 2.688,00                                 |
|         | Fev | 2.688,00                                 |
|         | Mar | 2.688,00                                 |
|         | Abr | 2.688,00                                 |
|         | Mai | 3.120,00                                 |
|         | Jun | 5.200,00                                 |
|         | Jul | 6.240,00                                 |
|         | Ago | 6.240,00                                 |
|         | Set | 6.240,00                                 |
|         | Out | 6.240,00                                 |
|         | Nov | 6.240,00                                 |
|         | Dez | 6.240,00                                 |
| 1974    | Jan | 6.240,00                                 |
|         | Fev | 6.240,00                                 |
|         | Mar | 6.240,00                                 |
|         | Abr | 6.240,00                                 |
|         | Mai | 7.536,00                                 |
|         | Jun | 7.536,00                                 |
|         | Jul | 7.536,00                                 |
|         | Ago | 7.536,00                                 |
|         | Set | 7.536,00                                 |
|         | Out | 7.536,00                                 |
|         | Nov | 7.536,00                                 |
|         | Dez | 7.536,00                                 |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1975    | Jan | 7.536,00                                 |
|         | Fev | 7.536,00                                 |
|         | Mar | 7.536,00                                 |
|         | Abr | 7.536,00                                 |
|         | Mai | 10.400,00                                |
|         | Jun | 10.400,00                                |
|         | Jul | 10.400,00                                |
|         | Ago | 10.400,00                                |
|         | Set | 10.400,00                                |
|         | Out | 10.400,00                                |
|         | Nov | 10.400,00                                |
|         | Dez | 10.400,00                                |
| 1976    | Jan | 10.400,00                                |
|         | Fev | 10.400,00                                |
|         | Mar | 10.400,00                                |
|         | Abr | 10.400,00                                |
|         | Mai | 14.872,00                                |
|         | Jun | 14.872,00                                |
|         | Jul | 14.872,00                                |
|         | Ago | 14.872,00                                |
|         | Set | 14.872,00                                |
|         | Out | 14.872,00                                |
|         | Nov | 14.872,00                                |
|         | Dez | 14.872,00                                |
| 1977    | Jan | 14.872,00                                |
|         | Fev | 14.872,00                                |
|         | Mar | 14.872,00                                |
|         | Abr | 14.872,00                                |
|         | Mai | 20.820,00                                |
|         | Jun | 20.820,00                                |
|         | Jul | 20.820,00                                |
|         | Ago | 20.820,00                                |
|         | Set | 20.820,00                                |
|         | Out | 20.820,00                                |
|         | Nov | 20.820,00                                |
|         | Dez | 20.820,00                                |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1978    | Jan | 20.820,00                                |
|         | Fev | 20.820,00                                |
|         | Mar | 20.820,00                                |
|         | Abr | 20.820,00                                |
|         | Mai | 28.940,00                                |
|         | Jun | 28.940,00                                |
|         | Jul | 28.940,00                                |
|         | Ago | 28.940,00                                |
|         | Set | 28.940,00                                |
|         | Out | 28.940,00                                |
|         | Nov | 28.940,00                                |
|         | Dez | 28.940,00                                |
| 1979    | Jan | 28.940,00                                |
|         | Fev | 28.940,00                                |
|         | Mar | 28.940,00                                |
|         | Abr | 28.940,00                                |
|         | Mai | 41.674,00                                |
|         | Jun | 41.674,00                                |
|         | Jul | 41.674,00                                |
|         | Ago | 41.674,00                                |
|         | Set | 41.674,00                                |
|         | Out | 41.674,00                                |
|         | Nov | 51.929,00                                |
|         | Dez | 51.929,00                                |
| 1980    | Jan | 51.930,00                                |
|         | Fev | 51.930,00                                |
|         | Mar | 51.930,00                                |
|         | Abr | 51.930,00                                |
|         | Mai | 70.136,00                                |
|         | Jun | 70.136,00                                |
|         | Jul | 70.136,00                                |
|         | Ago | 70.136,00                                |
|         | Set | 70.136,00                                |
|         | Out | 70.136,00                                |
|         | Nov | 93.706,00                                |
|         | Dez | 93.706,00                                |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1981    | Jan | 93.706,00                                |
|         | Fev | 93.706,00                                |
|         | Mar | 93.706,00                                |
|         | Abr | 93.706,00                                |
|         | Mai | 133.540,00                               |
|         | Jun | 133.540,00                               |
|         | Jul | 133.540,00                               |
|         | Ago | 133.540,00                               |
|         | Set | 133.540,00                               |
|         | Out | 133.540,00                               |
|         | Nov | 184.390,00                               |
|         | Dez | 184.390,00                               |
| 1982    | Jan | 184.390,00                               |
|         | Fev | 184.390,00                               |
|         | Mar | 184.390,00                               |
|         | Abr | 184.390,00                               |
|         | Mai | 282.900,00                               |
|         | Jun | 282.900,00                               |
|         | Jul | 282.900,00                               |
|         | Ago | 282.900,00                               |
|         | Set | 282.900,00                               |
|         | Out | 282.900,00                               |
|         | Nov | 401.152,00                               |
|         | Dez | 401.152,00                               |
| 1983    | Jan | 401.152,00                               |
|         | Fev | 401.152,00                               |
|         | Mar | 401.152,00                               |
|         | Abr | 401.152,00                               |
|         | Mai | 591.699,00                               |
|         | Jun | 591.699,00                               |
|         | Jul | 591.699,00                               |
|         | Ago | 591.699,00                               |
|         | Set | 591.699,00                               |
|         | Out | 591.699,00                               |
|         | Nov | 971.570,00                               |
|         | Dez | 971.570,00                               |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1984    | Jan | 971.570,00                               |
|         | Fev | 971.570,00                               |
|         | Mar | 971.570,00                               |
|         | Abr | 971.570,00                               |
|         | Mai | 1.652.640,00                             |
|         | Jun | 1.652.640,00                             |
|         | Jul | 1.652.640,00                             |
|         | Ago | 1.652.640,00                             |
|         | Set | 1.652.640,00                             |
|         | Out | 1.652.640,00                             |
|         | Nov | 2.830.980,00                             |
|         | Dez | 2.830.980,00                             |
| 1985    | Jan | 2.830.980,00                             |
|         | Fev | 2.830.980,00                             |
|         | Mar | 2.830.980,00                             |
|         | Abr | 2.830.980,00                             |
|         | Mai | 5.350.560,00                             |
|         | Jun | 5.350.560,00                             |
|         | Jul | 5.350.560,00                             |
|         | Ago | 5.350.560,00                             |
|         | Set | 5.350.560,00                             |
|         | Out | 5.350.560,00                             |
|         | Nov | 9.112.000,00                             |
|         | Dez | 9.112.000,00                             |
| 1986    | Jan | 9.112.000,00                             |
|         | Fev | 9.112.000,00                             |
|         | Mar | 12.220,00                                |
|         | Abr | 12.220,00                                |
|         | Mai | 12.220,00                                |
|         | Jun | 12.220,00                                |
|         | Jul | 12.220,00                                |
|         | Ago | 12.220,00                                |
|         | Set | 12.220,00                                |
|         | Out | 12.220,00                                |
|         | Nov | 12.220,00                                |
|         | Dez | 12.220,00                                |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1987    | Jan | 14.664,00                                |
|         | Fev | 14.664,00                                |
|         | Mar | 20.800,00                                |
|         | Abr | 20.800,00                                |
|         | Mai | 24.960,00                                |
|         | Jun | 29.960,00                                |
|         | Jul | 29.960,00                                |
|         | Ago | 29.960,00                                |
|         | Set | 31.370,00                                |
|         | Out | 32.850,00                                |
|         | Nov | 34.400,00                                |
|         | Dez | 38.820,00                                |
| 1988    | Jan | 46.600,00                                |
|         | Fev | 54.800,00                                |
|         | Mar | 64.660,00                                |
|         | Abr | 75.080,00                                |
|         | Mai | 90.100,00                                |
|         | Jun | 106.340,00                               |
|         | Jul | 127.540,00                               |
|         | Ago | 159.340,00                               |
|         | Set | 193.420,00                               |
|         | Out | 239.920,00                               |
|         | Nov | 311.800,00                               |
|         | Dez | 389.760,00                               |
| 1989    | Jan | 485.260,00                               |
|         | Fev | 559,42                                   |
|         | Mar | 559,42                                   |
|         | Abr | 559,42                                   |
|         | Mai | 720,00                                   |
|         | Jun | 720,00                                   |
|         | Jul | 1.500,00                                 |
|         | Ago | 1.931,40                                 |
|         | Set | 2.498,07                                 |
|         | Out | 3.396,13                                 |
|         | Nov | 4.673,75                                 |
|         | Dez | 6.609,62                                 |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1990    | Jan | 10.149,07                                |
|         | Fev | 15.843,71                                |
|         | Mar | 27.374,76                                |
|         | Abr | 27.374,76                                |
|         | Mai | 27.374,76                                |
|         | Jun | 28.847,52                                |
|         | Jul | 36.676,74                                |
|         | Ago | 38.910,35                                |
|         | Set | 45.287,76                                |
|         | Out | 48.045,78                                |
|         | Nov | 62.286,55                                |
|         | Dez | 66.079,80                                |
| 1991    | Jan | 92.168,11                                |
|         | Fev | 118.859,99                               |
|         | Mar | 127.120,76                               |
|         | Abr | 127.120,76                               |
|         | Mai | 127.120,76                               |
|         | Jun | 127.120,76                               |
|         | Jul | 127.120,76                               |
|         | Ago | 170.000,00                               |
|         | Set | 420.000,00                               |
|         | Out | 420.000,00                               |
|         | Nov | 420.000,00                               |
|         | Dez | 420.000,00                               |
| 1992    | Jan | 923.262,76                               |
|         | Fev | 923.262,76                               |
|         | Mar | 923.262,76                               |
|         | Abr | 923.262,76                               |
|         | Mai | 2.126.842,49                             |
|         | Jun | 2.126.842,49                             |
|         | Jul | 2.126.842,49                             |
|         | Ago | 2.126.842,49                             |
|         | Set | 4.780.863,30                             |
|         | Out | 4.780.863,30                             |
|         | Nov | 4.780.863,30                             |
|         | Dez | 4.780.863,30                             |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1993    | Jan | 11.532.054,23                            |
|         | Fev | 11.532.054,23                            |
|         | Mar | 15.760.858,52                            |
|         | Abr | 15.760.858,52                            |
|         | Mai | 30.214.732,09                            |
|         | Jun | 30.214.732,09                            |
|         | Jul | 42.439.310,55                            |
|         | Ago | 50.613,12                                |
|         | Set | 86.414,97                                |
|         | Out | 108.165,62                               |
|         | Nov | 135.120,49                               |
|         | Dez | 168.751,08                               |
| 1994    | Jan | 295.795,39                               |
|         | Fev | 382.273,51                               |
|         | Mar | 582,86                                   |
|         | Abr | 582,86                                   |
|         | Mai | 582,86                                   |
|         | Jun | 582,86                                   |
|         | Jul | 582,86                                   |
|         | Ago | 582,86                                   |
|         | Set | 582,86                                   |
|         | Out | 582,86                                   |
|         | Nov | 582,86                                   |
|         | Dez | 582,86                                   |
| 1995    | Jan | 582,86                                   |
|         | Fev | 582,86                                   |
|         | Mar | 582,86                                   |
|         | Abr | 582,86                                   |
|         | Mai | 832,66                                   |
|         | Jun | 832,66                                   |
|         | Jul | 832,66                                   |
|         | Ago | 832,66                                   |
|         | Set | 832,66                                   |
|         | Out | 832,66                                   |
|         | Nov | 832,66                                   |
|         | Dez | 832,66                                   |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1996    | Jan | 832,66                                   |
|         | Fev | 832,66                                   |
|         | Mar | 832,66                                   |
|         | Abr | 832,66                                   |
|         | Mai | 957,56                                   |
|         | Jun | 957,56                                   |
|         | Jul | 957,56                                   |
|         | Ago | 957,56                                   |
|         | Set | 957,56                                   |
|         | Out | 957,56                                   |
|         | Nov | 957,56                                   |
|         | Dez | 957,56                                   |
| 1997    | Jan | 957,56                                   |
|         | Fev | 957,56                                   |
|         | Mar | 957,56                                   |
|         | Abr | 957,56                                   |
|         | Mai | 957,56                                   |
|         | Jun | 1.031,87                                 |
|         | Jul | 1.031,87                                 |
|         | Ago | 1.031,87                                 |
|         | Set | 1.031,87                                 |
|         | Out | 1.031,87                                 |
|         | Nov | 1.031,87                                 |
|         | Dez | 1.031,87                                 |
| 1998    | Jan | 1.031,87                                 |
|         | Fev | 1.031,87                                 |
|         | Mar | 1.031,87                                 |
|         | Abr | 1.031,87                                 |
|         | Mai | 1.031,87                                 |
|         | Jun | 1.081,50                                 |
|         | Jul | 1.081,50                                 |
|         | Ago | 1.081,50                                 |
|         | Set | 1.081,50                                 |
|         | Out | 1.081,50                                 |
|         | Nov | 1.081,50                                 |
|         | Dez | 1.200,00                                 |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 1999    | Jan | 1.200,00                                 |
|         | Fev | 1.200,00                                 |
|         | Mar | 1.200,00                                 |
|         | Abr | 1.200,00                                 |
|         | Mai | 1.200,00                                 |
|         | Jun | 1.255,32                                 |
|         | Jul | 1.255,32                                 |
|         | Ago | 1.255,32                                 |
|         | Set | 1.255,32                                 |
|         | Out | 1.255,32                                 |
|         | Nov | 1.255,32                                 |
|         | Dez | 1.255,32                                 |
| 2000    | Jan | 1.255,32                                 |
|         | Fev | 1.255,32                                 |
|         | Mar | 1.255,32                                 |
|         | Abr | 1.255,32                                 |
|         | Mai | 1.255,32                                 |
|         | Jun | 1.328,25                                 |
|         | Jul | 1.328,25                                 |
|         | Ago | 1.328,25                                 |
|         | Set | 1.328,25                                 |
|         | Out | 1.328,25                                 |
|         | Nov | 1.328,25                                 |
|         | Dez | 1.328,25                                 |
| 2001    | Jan | 1.328,25                                 |
|         | Fev | 1.328,25                                 |
|         | Mar | 1.328,25                                 |
|         | Abr | 1.328,25                                 |
|         | Mai | 1.328,25                                 |
|         | Jun | 1.430,00                                 |
|         | Jul | 1.430,00                                 |
|         | Ago | 1.430,00                                 |
|         | Set | 1.430,00                                 |
|         | Out | 1.430,00                                 |
|         | Nov | 1.430,00                                 |
|         | Dez | 1.430,00                                 |

| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 2002    | Jan | 1.430,00                                 |
|         | Fev | 1.430,00                                 |
|         | Mar | 1.430,00                                 |
|         | Abr | 1.430,00                                 |
|         | Mai | 1.430,00                                 |
|         | Jun | 1.561,56                                 |
|         | Jul | 1.561,56                                 |
|         | Ago | 1.561,56                                 |
|         | Set | 1.561,56                                 |
|         | Out | 1.561,56                                 |
|         | Nov | 1.561,56                                 |
|         | Dez | 1.561,56                                 |
| 2003    | Jan | 1.561,56                                 |
|         | Fev | 1.561,56                                 |
|         | Mar | 1.561,56                                 |
|         | Abr | 1.561,56                                 |
|         | Mai | 1.561,56                                 |
|         | Jun | 1.869,34                                 |
|         | Jul | 1.869,34                                 |
|         | Ago | 1.869,34                                 |
|         | Set | 1.869,34                                 |
|         | Out | 1.869,34                                 |
|         | Nov | 1.869,34                                 |
|         | Dez | 1.869,34                                 |
| 2004    | Jan | 2.400,00                                 |
|         | Fev | 2.400,00                                 |
|         | Mar | 2.400,00                                 |
|         | Abr | 2.400,00                                 |
|         | Mai | 2.508,72                                 |
|         | Jun | 2.508,72                                 |
|         | Jul | 2.508,72                                 |
|         | Ago | 2.508,72                                 |
|         | Set | 2.508,72                                 |
|         | Out | 2.508,72                                 |
|         | Nov | 2.508,72                                 |
|         | Dez | 2.508,72                                 |



| Período | Mês | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|-----|------------------------------------------|
|         |     | Valores Correntes                        |
| 2005    | Jan | 2.508,72                                 |
|         | Fev | 2.508,72                                 |
|         | Mar | 2.508,72                                 |
|         | Abr | 2.508,72                                 |
|         | Mai | 2.668,15                                 |
|         | Jun | 2.668,15                                 |
|         | Jul | 2.668,15                                 |
|         | Ago | 2.668,15                                 |
|         | Set | 2.668,15                                 |
|         | Out | 2.668,15                                 |
|         | Nov | 2.668,15                                 |
|         | Dez | 2.668,15                                 |
| 2006    | Jan | 2.668,15                                 |
|         | Fev | 2.668,15                                 |
|         | Mar | 2.668,15                                 |
|         | Abr | 2.801,56                                 |
|         | Mai | 2.801,56                                 |
|         | Jun | 2.801,56                                 |
|         | Jul | 2.801,56                                 |
|         | Ago | 2.801,82                                 |
|         | Set | 2.801,82                                 |
|         | Out | 2.801,82                                 |
|         | Nov | 2.801,82                                 |
|         | Dez | 2.801,82                                 |
| 2007    | Jan | 2.801,82                                 |
|         | Fev | 2.801,82                                 |
|         | Mar | 2.801,82                                 |
|         | Abr | 2.894,28                                 |
|         | Mai | 2.894,28                                 |
|         | Jun | 2.894,28                                 |
|         | Jul | 2.894,28                                 |
|         | Ago | 2.894,28                                 |
|         | Set | 2.894,28                                 |
|         | Out | 2.894,28                                 |
|         | Nov | 2.894,28                                 |
|         | Dez | 2.894,28                                 |

| Período | Mês                | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|--------------------|------------------------------------------|
|         |                    | Valores Correntes                        |
| 2008    | Jan                | 2.894,28                                 |
|         | Fev                | 2.894,28                                 |
|         | Mar                | 3.038,99                                 |
|         | Abr                | 3.038,99                                 |
|         | Mai                | 3.038,99                                 |
|         | Jun                | 3.038,99                                 |
|         | Jul                | 3.038,99                                 |
|         | Ago                | 3.038,99                                 |
|         | Set                | 3.038,99                                 |
|         | Out                | 3.038,99                                 |
|         | Nov                | 3.038,99                                 |
|         | Dez                | 3.038,99                                 |
| 2009    | Jan                | 3.038,99                                 |
|         | Fev                | 3.218,90                                 |
|         | Mar                | 3.218,90                                 |
|         | Abr                | 3.218,90                                 |
|         | Mai                | 3.218,90                                 |
|         | Jun                | 3.218,90                                 |
|         | Jul                | 3.218,90                                 |
|         | Ago                | 3.218,90                                 |
|         | Set                | 3.218,90                                 |
|         | Out                | 3.218,90                                 |
|         | Nov                | 3.218,90                                 |
|         | Dez                | 3.218,90                                 |
| 2010    | Janeiro a dezembro | 3.467,40                                 |
| 2011    | Janeiro a dezembro | 3.691,74                                 |
| 2012    | Janeiro a dezembro | 3.916,20                                 |
| 2013    | Janeiro a dezembro | 4.159,00                                 |
| 2014    | Janeiro a dezembro | 4.390,24                                 |
| 2015    | Janeiro a dezembro | 4.663,75                                 |
| 2016    | Janeiro a dezembro | 5.189,82                                 |

| Período | Mês                | Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício |
|---------|--------------------|------------------------------------------|
|         |                    | Valores Correntes                        |
| 2017    | Janeiro a dezembro | 5.531,31                                 |
| 2018    | Janeiro a dezembro | 5.645,80                                 |
| 2019    | Janeiro a dezembro | 5.839,45                                 |
| 2020    | Janeiro a dezembro | 6.101,06                                 |
| 2021    | Janeiro a dezembro | 6.433,57                                 |
| 2022    | Janeiro a dezembro | 7.087,22                                 |
| 2023    | Janeiro a dezembro | 7.507,49                                 |
| 2024    | Janeiro a dezembro | 7.786,02                                 |
| 2025    | Janeiro a dezembro | 8.157,41                                 |
| 2026    | Janeiro a dezembro | R\$ 8.475,55                             |

### 3. COMPLEMENTAÇÃO, AGRUPAMENTO E TRANSFERÊNCIA DO EXCEDENTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Inicialmente, cumpre fazer uma distinção diante de enorme confusão que se verifica na prática profissional previdenciária. Existem duas espécies de complementações no que tange à contribuição previdenciária do segurado:

- Complementação da base de cálculo do salário de contribuição para atingir ao mínimo legal, que pode ser o piso legal ou convencional da categoria ou ao salário mínimo;
- Complementação da alíquota, a exemplo do contribuinte individual que recolheu à razão de 5% do salário mínimo e pretende complementar a alíquota para 11 ou mesmo para 20%.

Neste item trataremos da complementação da base de cálculo do salário de contribuição para atingir ao mínimo legal, que pode ser o piso legal ou convencional da categoria ou ao salário mínimo, consoante regulado pelo artigo 29 da EC 103/2019 e Decreto 10.410/2020.

Em decorrência do artigo 29<sup>5</sup> da EC 103/2019, a partir da competência 11/2019, o segurado empregado,

trabalhador avulso e empregado doméstico que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento de contribuições, nos termos do Decreto 10.410/2020, que regulamentou o artigo 29 da Emenda 103/2019, nos termos do § 1º do artigo 19-E e o § 27-A do artigo 216, ambos do Regulamento da Previdência Social.

A **Portaria DIRBEN/INSS 1005, de 11/04/2022** criou o requerimento de ajustes de complementação, utilização e agrupamento dos salários de contribuição deve ser realizado pelo segurado no Meu INSS (<https://meu.inss.gov.br/>), por meio do serviço denominado “Ajustes para Alcance do Salário Mínimo - Emenda Constitucional 103/2019 - Atendimento à distância”, de acordo com as orientações contidas no Anexo III desta Portaria que será publicado exclusivamente no sítio eletrônico do INSS.

A regulamentação do complemento de contribuição se deu inicialmente na Portaria INSS 230, de 20/03/2020, devendo o DARF ser preenchido com o código de receita 1872. Posteriormente, foi editada a Portaria DIRBEN/INSS 1005, de 11/04/2022.

A regulamentação sobre agrupamento de excedente ainda não foi editada pelo INSS, sendo que o citado ato também não regula a complementação de que trata o artigo 21, §3º, da Lei 8.212/91 (recolhimento simplificado de 5% e 11% sobre um salário mínimo), pois é feita por outra sistemática por se tratar de complementação de alíquota (para 20%), e não de base de cálculo (salário de contribuição).

Eis os procedimentos indispensáveis para a prática previdenciária:

---

inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
  - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
  - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.
- Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

6. § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5. Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração